

TC 006.436/2019-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Secretaria Especial de Cultura

Responsáveis: Mauro de Vargas Morales - Me (CNPJ: 02.923.777/0001-53) e Mauro de Vargas Morales (CPF: 343.554.050-87)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por Secretaria Especial de Cultura, em desfavor de Mauro de Vargas Morales - Me (CNPJ: 02.923.777/0001-53) e Mauro de Vargas Morales (CPF: 343.554.050-87), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, captados por força do projeto cultural Pronac 06-3367, descrito da seguinte forma: “Realização da 23ª Edição do Reponte da Canção Nativa, um evento musical que tem como finalidade estimular a promoção cultural e resgatar a história de Rio Grande do Sul, principalmente a região de São Lourenço.”.

HISTÓRICO

2. Em 29/11/2017, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Secretaria Especial de Cultura autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 70). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 791/2017.

3. A Portaria 462 de 21 de setembro de 2006, autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R\$ 334.520,00, sendo o período de captação de 22/09/2006 a 31/12/2007 (peças 16 e 22).

4. A empresa proponente captou recursos autorizados, no montante de R\$ 240.000,00, conforme atestam os recibos (peças 25, 28, 31, 34 e 37) e extratos bancários (peças 19, 26, 29, 32, 35, 38 e 48).

5. Todavia, após análise dos documentos apresentados a título de prestação de contas (peças 41 a 52), conclui-se que a documentação não era suficiente para comprovar a distribuição do produto cultural pactuado.

6. Depois de tentativa de notificar os responsáveis por ofício (peças 59 a 63), procedeu-se com suas notificações via edital publicado no DOU em 23/8/2017 (peça 64).

7. Após terem sido devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

8. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

 Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União. Irregularidade na documentação da prestação de contas.

9. No relatório (peça 72), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 240.000,00, imputando-se a responsabilidade a Mauro de Vargas Morales – Me e Mauro



de Vargas Morales, na condição de dirigente.

10. Em 13/11/2018, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 73), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 74 e 75).

11. Em 31/12/2018, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 76).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Apreciação do Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

12. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o projeto teve vigência até 31/12/2007 e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente via edital publicado no DOU em 23/8/2017 (peça 64).

Valor de Constituição da TCE

13. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 423.224,78, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

14. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outros processos no Tribunal:

Responsável	Processos
Mauro de Vargas Morales - Me	005.971/2019-5 (TCE, aberto), 033.302/2019-7 (TCE, aberto), 015.104/2016-8 (TCE, aberto), 004.771/2019-2 (TCE, aberto), 036.925/2018-7 (TCE, aberto), 006.434/2019-3 (TCE, aberto) e 006.433/2019-7 (TCE, aberto)
Mauro de Vargas Morales	005.971/2019-5 (TCE, aberto), 033.302/2019-7 (TCE, aberto), 015.104/2016-8 (TCE, aberto), 037.253/2018-2 (CBEX, encerrado), 036.925/2018-7 (TCE, aberto), 004.771/2019-2 (TCE, aberto), 006.434/2019-3 (TCE, aberto) e 006.433/2019-7 (TCE, aberto)

15. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outras TCEs registradas no sistema e-TCE:

Responsável	TCEs
Mauro de Vargas Morales - Me	355/2018 (R\$ 190.000,00) - Aguardando manifestação do controle interno



	1133/2018 (R\$ 298.508,00) - Aguardando pronunciamento do supervisor
Mauro de Vargas Morales	355/2018 (R\$ 190.000,00) - Aguardando manifestação do controle interno 1133/2018 (R\$ 298.508,00) - Aguardando pronunciamento do supervisor

16. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

17. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Mauro de Vargas Morales - Me (CNPJ: 02.923.777/0001-53) foi beneficiária dos recursos captados por força do projeto cultural Pronac 06-3367.

18. O Acórdão 2.763/2011 – TCU – Plenário firmou entendimento, posteriormente fixado na Súmula TCU 286, no sentido de que, na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado seja conveniente e beneficiária de transferências voluntárias de recursos públicos da União, tanto a entidade privada como os seus dirigentes atuam como gestores públicos e devem comprovar a regular aplicação dos recursos públicos. Esse entendimento foi estendido pelo Acórdão 2.590/2013 – Primeira Câmara às hipóteses de captação de recursos com amparo na Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet), uma vez que se trata de recursos públicos federais oriundos de renúncia fiscal prevista em lei.

19. Tendo em vista que a natureza jurídica da empresa é de empresário individual, tem-se como seu administrador o Sr. Mauro de Vargas Morales (CPF: 343.554.050-8), devendo assim ser também responsabilizado no presente processo.

20. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

21. Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas para elidir a irregularidade e não recolheram o montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, razão pela qual suas responsabilidades devem ser mantidas.

22. O objetivo do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), é, conforme art. 1º da Lei 8.313/1991 promover a democratização no acesso à cultura. No caso do Pronac 06-3367, essa democratização ocorreria ao se realizar a distribuição gratuita de ingressos a 23ª edição do evento musical "Reponte Canção Nativa", bem como com a distribuição gratuita de CDs e DVDs gravados no evento.

23. Entretanto, mesmo evidenciando que houve a realização do evento, quando da prestação de contas, o proponente não comprovou a distribuição gratuita conforme o pactuado, não cumprindo assim o objeto previsto.

24. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a mera execução física e/ou financeira do objeto não é suficiente para aprovar as contas do gestor responsável, sendo necessário que traga, de fato, os benefícios previstos à população e atinja os fins para os quais foi proposta (Acórdão 8248/2013-TCU-



Primeira Câmara, Relator WALTON ALENCAR RODRIGUES).

25. Não se comprovando a distribuição conforme o previsto, tem-se que não se demonstra a geração do benefício esperado à população, mesmo que tenha se comprovado a execução física do objeto, caracterizando o não atingimento dos objetivos do projeto e devendo ser restituído ao erário o valor total repassado.

26. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, a irregularidade descrita no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

26.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por força do Projeto Cultural Pronac 06-3367, em decorrência da reprovação da prestação de contas final devido à ausência de documentos na prestação de contas que comprovassem a distribuição do produto cultural segundo o plano de distribuição pactuado com o Ministério da Cultura.

26.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

26.1.1.1. A inexecução total de objeto resulta em julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis e em condenação em débito destes pelo valor total pago indevidamente (Acórdãos 15.733 e 15.647/2018-TCU-1ª Câmara).

26.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 57, 58 e 61.

26.1.3. Normas infringidas: Art. 2º, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.313/1991; art. 46º do Decreto nº 5.761/2006. Art. 1º da Lei nº 8.313/1991; art. 2º, 27, 44, 45 e 46 do Decreto nº 5.761/2006.

26.1.4. Débitos relacionados aos responsáveis Mauro de Vargas Morales - Me (CNPJ: 02.923.777/0001-53) e Mauro de Vargas Morales (CPF: 343.554.050-87):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
23/1/2007	70.000,00
16/3/2007	40.000,00
4/5/2007	40.000,00
7/5/2009	60.000,00
9/8/2007	30.000,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 10/2/2020: R\$ 472.471,53

26.1.5. Cofre credor: Fundo Nacional de Cultura.

26.1.6. **Responsável:** Mauro de Vargas Morales (CPF: 343.554.050-87).

26.1.6.1. **Conduta:** não apresentar, mesmo após ser diligenciado pelo órgão instaurador, documentos que evidenciassem a democratização do acesso à cultura do projeto cultural Pronac 06-3367, que ocorreria por meio da distribuição de ingressos para a 23ª edição do evento musical "Reponte Canção Nativa", bem bem como com a distribuição gratuita de CDs e DVDs gravados no evento.

26.1.6.2. Nexos de causalidade: ao não apresentar documentos que evidenciassem a democratização do acesso à cultura no Pronac 06-3367, não comprovou a geração do benefício esperado para a população, o que implica a inexecução do objeto pactuado e gera danos ao erário correspondente ao valor total repassado pela União.

26.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é



razoável supor que as responsáveis tinham consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar todos os documentos necessários para comprovar a distribuição dos ingressos para o evento, bem como dos CDs e DVDs gravados, conforme pactuado com o órgão repassador.

26.1.7. **Responsável:** Mauro de Vargas Morales - Me (CNPJ: 02.923.777/0001-53).

26.1.7.1. **Conduta:** não apresentar, mesmo após ser diligenciado pelo órgão instaurador, documentos que evidenciassem a democratização do acesso à cultura do projeto cultural Pronac 06-3367, que ocorreria por meio da distribuição de ingressos para a 23ª edição do evento musical "Reponte Canção Nativa", bem como com a distribuição gratuita de CDs e DVDs gravados no evento.

26.1.7.2. **Nexo de causalidade:** ao não apresentar documentos que evidenciassem a democratização do acesso à cultura no Pronac 06-3367, não comprovou a geração do benefício esperado para a população, o que implica a inexecução do objeto pactuado e gera danos ao erário correspondente ao valor total repassado pela União.

26.1.7.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que as responsáveis tinham consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível, por meio das decisões de seus responsáveis, conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar todos os documentos necessários para comprovar a distribuição dos ingressos para o evento, bem como dos CDs e DVDs gravados, conforme pactuado com o órgão repassador.

26.1.8. **Encaminhamento:** citação.

27. Em razão da irregularidade apontada encontrar-se devidamente demonstrada, devem ser citados os responsáveis, Mauro de Vargas Morales - Me e Mauro de Vargas Morales, para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem o valor total do débito quantificado em relação à irregularidade descrita anteriormente.

Prescrição da Pretensão Punitiva

28. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

29. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 31/12/2007 e o ato de ordenação da citação ainda não ocorreu até 10/02/2020.

Informações Adicionais

30. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Augusto Nardes, para a citação proposta, nos termos da portaria AN 1, de 30/6/2015.

CONCLUSÃO

31. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção "Exame Técnico", foi possível definir a responsabilidade de Mauro de Vargas Morales - Me e Mauro de Vargas Morales, e quantificar adequadamente o débito a eles atribuídos, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis .

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:



a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Débito relacionado ao responsável Mauro de Vargas Morales - Me (CNPJ: 02.923.777/0001-53), em solidariedade com Mauro de Vargas Morales.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por força do Projeto Cultural Pronac 06-3367, em decorrência da reprovação da prestação de contas final devido à ausência de documentos na prestação de contas que comprovassem a distribuição do produto cultural segundo o plano de distribuição pactuado com o Ministério da Cultura.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 57, 58 e 61.

Normas infringidas: Art. 2º, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.313/1991; art. 46º do Decreto nº 5.761/2006. Art. 1º da Lei nº 8.313/1991; art. 2º, 27, 44, 45 e 46 do Decreto nº 5.761/2006.

Cofre credor: Fundo Nacional de Cultura.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 10/2/2020: R\$ 472.471,53

Conduta: não apresentar, mesmo após ser diligenciado pelo órgão instaurador, documentos que evidenciassem a democratização do acesso à cultura do projeto cultural Pronac 06-3367, que ocorreria por meio da distribuição de ingressos para a 23ª edição do evento musical "Reponte Canção Nativa", bem como com a distribuição gratuita de CDs e DVDs gravados no evento

Nexo de causalidade: ao não apresentar documentos que evidenciassem a democratização do acesso à cultura no Pronac 06-3367, não comprovou a geração do benefício esperado para a população, o que implica a inexecução do objeto pactuado e gera danos ao erário correspondente ao valor total repassado pela União.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que as responsáveis tinham consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível, por meio das decisões de seus responsáveis, conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar todos os documentos necessários para comprovar a distribuição dos ingressos para o evento, bem como dos CDs e DVDs gravados, conforme pactuado com o órgão repassador.

Débito relacionado ao responsável Mauro de Vargas Morales (CPF: 343.554.050-87), na condição de dirigente, em solidariedade com Mauro de Vargas Morales - Me.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por força do Projeto Cultural Pronac 06-3367, em decorrência da reprovação da prestação de contas final devido à ausência de documentos na prestação de contas que comprovassem a distribuição do produto cultural segundo o plano de distribuição pactuado com o Ministério da Cultura.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 57, 58 e 61.

Normas infringidas: Art. 2º, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.313/1991; art. 46º do Decreto nº 5.761/2006. Art. 1º da Lei nº 8.313/1991; art. 2º, 27, 44, 45 e 46 do Decreto nº 5.761/2006.

Cofre credor: Fundo Nacional de Cultura.



Valor atualizado do débito (sem juros) em 10/2/2020: R\$ 472.471,53

Conduta: não apresentar, mesmo após ser diligenciado pelo órgão instaurador, documentos que evidenciassem a democratização do acesso à cultura do projeto cultural Pronac 06-3367, que ocorreria por meio da distribuição de ingressos para a 23ª edição do evento musical "Reponte Canção Nativa", bem como com a distribuição gratuita de CDs e DVDs gravados no evento

Nexo de causalidade: ao não apresentar documentos que evidenciassem a democratização do acesso à cultura no Pronac 06-3367, não comprovou a geração do benefício esperado para a população, o que implica a inexecução do objeto pactuado e gera danos ao erário correspondente ao valor total repassado pela União.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que as responsáveis tinham consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar todos os documentos necessários para comprovar a distribuição dos ingressos para o evento, bem como dos CDs e DVDs gravados, conforme pactuado com o órgão repassador.

b) informar aos responsáveis que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SecexTCE,
em 10 de fevereiro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
SARAH PEIXOTO TOLEDO GONDIM
AUFC – Matrícula TCU 9822-1